



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724165/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.089 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como despesa a remuneração paga a terceiros, *desde que com vínculo empregatício*. No presente caso, sendo certo que a remuneração se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se que absolutamente descabida a dedução. Precedentes do CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Inteligência da Súmula n.º 14 do CARF e dos termos do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para desqualificar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/03/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 252/263) interposto em 10 de outubro 2011 contra o acórdão de fls. 236/245, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de setembro de 2011 (fl. 251), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 44/49, lavrado em 13 de outubro de 2010, em decorrência de (i) dedução indevida de despesas médicas, bem como (ii) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com aplicação da multa qualificada à razão de 150%, verificadas nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA. PARTE NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO. DEDUÇÕES.

A remuneração paga a terceiros para obtenção de receita de profissional autônomo só pode ser deduzida a título de despesa de Livro Caixa, se ficar comprovado o vínculo empregatício.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente” (fl. 236).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 252/263, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário cuja matéria central, em seu mérito, atine, exclusivamente, à possibilidade de dedução no livro caixa de despesas pagas a profissionais contratados sem vínculo empregatício, incorretamente lançadas na DIRPF como despesas médicas do contribuinte.

Aduz o Recorrente, em seu arrazoadado, que (i) estaria cabalmente comprovado, por meio de declarações, recibos e números de cheque emitidos, o efetivo desembolso das despesas relativas à remuneração paga a profissionais contratados para auxiliar o Recorrente na prestação de serviços médicos de cardiologia, bem como (ii) referidas despesas seriam dedutíveis no livro caixa, independentemente da comprovação da existência de vínculo empregatício, eis que necessárias à prestação dos serviços do Recorrente.

Em relação ao *meritum causae*, portanto, entendo que, muito embora acredite que possa haver a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas, eis que todos os recebidos acostados aos autos contam com a indicação precisa do número de cheque emitido pelo contribuinte, o que poderia ser aferido por meio da microfilmagem dos referidos títulos de crédito em eventual diligência determinada para esta finalidade, fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na esteira do quanto disposto pela legislação tributária, já consolidou o entendimento de que as despesas de remuneração são dedutíveis no livro caixa, apenas e tão somente nos casos em que se tratar de remuneração de profissionais com vínculo empregatício.

Nesse sentido, aliás, é a dicção expressa do art. 75 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990 art. 6º, e Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (...).”

No que atine a este aspecto, confira-se a farta jurisprudência deste Tribunal administrativo:

“PROFISSIONAL LIBERAL - LIVRO CAIXA - REMUNERAÇÃO - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade de remunerações pagas a terceiros por profissional liberal, ainda que escrituradas no livro caixa, depende da demonstração do vínculo empregatício.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/04-00.143, Quarta Turma, relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 13/12/2005)

“LIVRO CAIXA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. DEDUÇÃO. Somente são dedutíveis como despesas de livro-caixa os pagamentos de remuneração a terceiros, pessoas físicas, quando comprovado o vínculo empregatício.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão n.º 2802-00.369, relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, j. em 17/06/2010)

“DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros, e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.” (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801-01.336, relator Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, j. em 07/02/2011)

De acordo com o texto expresso da legislação e, bem assim, com os termos dos julgados administrativos ora colacionados, verifica-se a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício, razão pela qual, ainda que requalificada a dedução do contribuinte para o correto campo, tal como indicado em sua defesa, ainda assim não haveria que se falar em dedutibilidade no caso concreto, na medida em que o próprio contribuinte reconhece que os serviços foram prestados por profissionais sem vínculo empregatício.

Superada a análise do mérito, cumpre aferir a possibilidade de qualificação da multa de ofício pela fiscalização.

Em relação à imputação de multa qualificada na presente hipótese, entendo descabida, na medida em que o “*evidente intuito de fraude*” não restou demonstrado, em parte alguma, pelo Fisco.

De fato, a partir de uma breve análise dos autos, verifica-se não ter a fiscalização demonstrado, de forma incontestada, a existência de fraude (qualificada, ainda, pelo dolo e simulação), conluio ou sonegação no caso vertente, pressupostos estes indispensáveis para a qualificação da multa de ofício, a teor do que consta do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

Ora, no presente caso, ainda que se trate de valores qualificados equivocadamente pelo contribuinte como despesas médicas, entendo que não houve a

comprovação por parte da fiscalização de qualquer ato do contribuinte que pudesse ensejar a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, tal como previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

Na realidade, o que parece saltar evidente, à luz dos documentos colacionados, foi a existência de um duplo equívoco por parte do Recorrente, seja em relação à qualificação em sua declaração de rendimentos dos valores pagos como se despesas médicas fossem, seja no tocante ao entendimento de que seria cabível a dedução de pagamentos a profissionais sem vínculo empregatício no livro caixa por ele escriturado.

Assim, restando comprovado o mero equívoco em relação à interpretação da legislação tributária aplicável, não há que se manter a multa qualificada na hipótese. A corroborar o quanto exposto, visando impedir a aplicação indiscriminada de multas qualificadas, sem a necessária comprovação de seu suposto normativo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 14 no sentido de que *“a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para desqualificar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator